



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	215 – COSIT
DATA	22 de julho de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS. COMISSÕES. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE.

A fonte pagadora, na hipótese em que há pagamento direto e específico, é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas a título de comissões pela intermediação de negócios mediante disponibilização de cartões de compra.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT nº 199, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput, inciso I; Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 718, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987.

Assunto: Obrigações Acessórias

IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

A pessoa jurídica pode compensar o Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os rendimentos por ela auferidos ainda que a fonte pagadora tenha deixado de fornecer-lhe o comprovante de retenção do imposto e/ou de entregar a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf), desde que possua outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para demonstrar o valor do imposto retido.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de

Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, arts. 967, 987 e 988.

Assunto: Normas de Administração Tributária

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e/ou que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 1º e 27, II e XIV.

RELATÓRIO

1. A pessoa jurídica acima identificada formula consulta (fls. 05 a 16) a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda retido na fonte (IRRF).
2. Declara exercer a atividade econômica de “administração de cartões de compras para utilização por empresas do segmento de transporte de cargas na aquisição de produtos e serviços junto a empresas ligadas”, conhecida no mercado empresarial como “gestão de frota”.
3. Informa prestar serviços mediante cobrança de comissão a diversos clientes através da disponibilização de cartão *private label* (ou *open private*). O referido cartão é credenciado pela consulente para utilização em estabelecimentos de terceiros; por meio dele os clientes obtêm o fornecimento de combustíveis e serviços diretamente junto às empresas por ela cadastradas previamente.
4. Argumenta que a sua remuneração se resume a uma taxa de administração ou comissão, paga pelos clientes, consistindo em um percentual aplicado sobre o montante dos bens e serviços adquiridos em um determinado mês, em relação aos veículos.
5. Destaca que estes “cartões de compras”, objeto de sua atividade, não se enquadram no conceito de cartões de crédito ou débito, “como bem se posicionou esta RFB na Solução de Consulta Cosit nº 16/2015 e Solução de Consulta nº 4.013/2015 - SRRF04/Disit”.
6. Solicita esclarecimentos acerca da interpretação e da aplicação adequada dos seguintes dispositivos legais: Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de novembro de 1987, itens 1, alíneas “f” e “h”, 2, 2.1 e 4; Instrução Normativa RFB nº 1.990, de 18 de novembro de 2020, arts. 14, inciso I, alíneas “f” e “h”, e 15; Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55.
7. Por fim, apresenta os questionamentos a seguir relacionados (sublinhados pela consulente):

a) A comissão recebida pela Consulente na atividade de administração de cartões de compras, de gestão de frotas, encontra-se tipificada nas atividades constantes da IN SRF nº 153/87?

i. Se sim, como “administração de cartão de crédito”, como “administração de convênios”, ou como outra atividade listada?

b) A comissão recebida pela Consulente na atividade de administração de cartões de compras, de gestão de frotas, se submete a retenção do Imposto de Renda nos termos prescritos na IN SRF nº 153/87?

i. Se não, estaria sujeita a retenção do Imposto de Renda nos termos do Decreto nº 9.580/2018, em especial nos arts. 714 ou 718?

c) A Consulente poderá compensar o imposto de renda retido na fonte a partir dos comprovantes de recolhimento que se encontram em sua posse, lembrando que vem adotando a retenção nos termos da IN SRF nº 153/87?

d) A ausência de apresentação na Dirf dos clientes dos rendimentos e do imposto de renda da Consulente seria impeditivo da autorização de compensação do imposto de renda pela Consulente?

e) A Solução de Consulta nº 4/2013 – SRRF05/Disit estabeleceu o direito a compensação do imposto de renda retido na fonte a partir de outros elementos, não estando restrito ao comprovante de rendimentos. Esse entendimento seria aplicável ao caso da Consulente, em especial considerando a ausência da Dirf dos clientes?

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

9. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre ele.

10. Assim, a consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra a interessada e a não

aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da Solução da Consulta.

11. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

12. Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a Solução de Consulta tem efeito vinculante no âmbito da RFB a partir da data de sua publicação e respalda o sujeito passivo que as aplicar, independentemente de ser o consulente, desde que se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo de que a autoridade fiscal, em procedimento de fiscalização, verifique seu efetivo enquadramento.

13. Feitas estas ressalvas, e considerando que os requisitos formais da consulta estão de acordo com o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, passa-se ao exame dos questionamentos.

14. A presente consulta trata sobre a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda (IRRF) no caso de pagamento de comissões por intermediação de negócios mediante a disponibilização de “cartões de compra” e sobre a comprovação da referida retenção quando da ausência de comprovante de rendimentos.

15. Cumpre destacar que a questão que versa sobre a retenção do Imposto sobre a Renda relativamente aos pagamentos a título de comissões já foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta Cosit nº 199, de 14 de dezembro de 2021, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2021, seção 1, página 237.

16. A seguir, transcrevem-se os trechos da mencionada Solução de Consulta pertinentes ao caso em exame (destaques em conformidade com o original):

(...)

11. A retenção do Imposto sobre a Renda, relativamente aos pagamentos a título de comissões, encontra-se disciplinada no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, em conjunto com o art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995. A redação dos referidos dispositivos determina que será descontado o IR do pagamento de comissões pela mediação na realização de negócios civis ou mercantis.

Lei nº 7.450, de 1985

*Art. 53 - **Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda**, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de*

rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei nº 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II - por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Lei nº 9.064, de 1995

Art. 6º É reduzida para 1,5% a alíquota do imposto de renda na fonte, de que tratam os arts. 52 e 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

12. *O art. 718 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR – Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018), estabelece que o Imposto sobre a Renda relativo aos pagamentos a título de comissões pela mediação de negócios deve ser descontado na fonte pagadora.*

*Art. 718. Ficam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, **caput**, incisos I e II; e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º):*

I - a título de comissões, corretagens ou outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais; e

II - por serviços de propaganda e publicidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do caput, ficam excluídas da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da realização efetiva dos serviços (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, parágrafo único).

§ 2º O imposto sobre a renda descontado na forma prevista nesta Seção será considerado antecipação do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica (Lei nº 7.450, de 1985, art. 53, caput).

13. *A Instrução Normativa SRF nº 153, de 5 de outubro de 1987, com alterações promovidas pela IN SRF nº 177, de 30 de dezembro de 1987, e pela IN DPRF nº 107, de 26 de novembro de 1991, estabelece exceções à regra da responsabilidade pela retenção no IR em casos específicos, nas quais o beneficiário do rendimento é quem realiza o próprio recolhimento do imposto.*

1. O recolhimento do imposto de renda previsto no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:

a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;

b) operações realizadas em Bolsas de Valores e em Bolsas de Mercadorias;

c) distribuição de emissão de valores mobiliários, quando a pessoa jurídica atuar como agente da companhia emissora;

d) operações de câmbio;

e) vendas de passagens, excursões ou viagens.

f) administração de cartão de crédito; (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30.12.1987, DOU 31.12.1987)

h) prestação de serviços de administração de convênios. (Alínea acrescentada pela Instrução Normativa SRF nº 107, de 26.11.1991, DOU 27.11.1991, com efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1992)

2. As pessoas jurídicas que pagarem ou creditarem as comissões e corretagens referidas no item 1 ficam desobrigadas de efetuar a retenção do imposto.

2.1. Neste caso, a beneficiária da comissão ou corretagem deverá fazer constar do documento comprobatório o valor do imposto que assume a responsabilidade de recolher.

14. Percebe-se que o rol da IN SRF nº 153, de 1987, é taxativo quanto às exceções ao responsável pelo recolhimento do IRRF, (...) (grifos constam do original)

17. Por sua vez, quanto ao termo “administradora de cartão de crédito”, assim se posicionou a Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 16, de 23 de fevereiro de 2015, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2015, seção 1, página 90, nos trechos abaixo colacionados (em destaque no original):

(...)

7. Inicialmente, cabe destacar que não há lei no Brasil que defina o termo “administradora de cartão de crédito”. Vislumbram-se apenas alguns conceitos que podem ser retirados da doutrina, da IN SRF nº 341, de 2003, assim como da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

8. Para Ferreira¹, além das instituições financeiras, que emitem e administram cartões próprios ou de terceiros e concedem financiamento direto aos portadores, também existem no Brasil as administradoras em sentido estrito, que são empresas não financeiras que emitem e administram cartões próprios ou de terceiros, mas não financiam os seus clientes. A autora cita ainda que as administradoras em sentido estrito figuram como emissoras, e por não captarem recursos juntos aos poupadores e não atuarem como intermediadoras financeiras, não podem ser mutuantes. Assim, para financiar as dívidas de seus clientes, elas representam os portadores perante instituições financeiras, obtendo financiamentos cujos encargos são suportados pelos clientes.

9. No que se refere à IN SRF nº 341, de 2003, esta considera administradora de cartões de crédito: em relação aos titulares dos cartões de crédito, a pessoa jurídica emissora dos respectivos cartões; em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações de cartão de crédito.

10. Já a Lei nº 4.595, de 1964, prevê apenas que as **instituições financeiras** emissoras de cartões de crédito sejam reguladas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (Bacen), não trazendo nenhum conceito específico sobre administradoras de cartão de crédito.

(...)

14. O cartão private label é um meio de pagamento que disponibiliza linha de crédito pré-aprovada ao cliente para aquisição de bens ou serviços dentro de estabelecimentos específicos que componham uma rede privada de negócios.

(...)

18. Antes de prosseguir, é mister assinalar que a análise da presente consulta, diante do relato da consulente, partirá do pressuposto de que as indigitadas comissões são pagas específica e diretamente a ela pelos seus clientes: “A remuneração da Consulente se resume a uma taxa de administração ou comissão, pago [sic] pelos clientes, consistindo em um percentual aplicado sobre o montante dos bens e serviços adquiridos em um determinado mês, em relação aos veículos.”

19. Caso o pagamento das comissões ocorra de forma diversa, pode a consulente formular nova consulta.

20. Registre-se que, por já existirem Soluções de Consulta Cosit disciplinando parte da matéria consultada, todos os sujeitos passivos, inclusive a interessada, podem nelas se respaldar, conforme prevê o art. 33² da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, ficando, portanto, a

¹ Marília Ribeiro Soares Ramos Ferreira. *Administradoras de cartões de crédito em sentido estrito: conceito e fiscalização pelos entes reguladores do Sistema Financeiro Nacional*. Disponível em: www.jus.com.br/artigos/22489. Acesso em: 10/12/2014.

² Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação:
I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e

presente Solução de Consulta parcialmente vinculada à Solução de Consulta Cosit nº 199, de 2021, e à Solução de Consulta Cosit nº 16, de 2015, por força do disposto no art. 34³ do mesmo ato normativo citado.

21. Do anteriormente exposto, e tendo em vista o contexto fático apresentado pela consulente, infere-se que:

21.1. A retenção do Imposto sobre a Renda relativamente aos pagamentos a título de comissões encontra-se disciplinada no inciso I do art. 53 da Lei nº 7.450, de 1985, em conjunto com o art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995;

21.2. A Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, com alterações promovidas pela Instrução Normativa SRF nº 177, de 30 de dezembro de 1987, e pela Instrução Normativa DPRF nº 107, de 26 de novembro de 1991, estabelece exceções à regra da responsabilidade pela retenção do Imposto sobre a Renda em casos específicos, nas quais o beneficiário do rendimento é quem realiza o próprio recolhimento do imposto;

21.3. O rol da Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, é taxativo quanto às exceções à responsabilidade pelo recolhimento do IRRF;

21.4. A atividade exercida pela interessada, qual seja, a administração de cartões de compras para utilização por empresas do segmento de transporte de cargas na aquisição de produtos e serviços junto a empresas ligadas, conhecida no mercado empresarial como “gestão de frota”, não corresponde à atividade de administração de cartões de crédito, nos termos da legislação de regência;

21.5. Assim, não constando na Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, exceção relativa às comissões pagas pela disponibilização de cartão *private label* (ou *open private*), segue-se a regra geral, em que a retenção e o recolhimento do Imposto sobre a Renda cabe à fonte pagadora.

22. Ademais, quanto à questão que versa sobre a comprovação de retenção do Imposto sobre a Renda na ausência de comprovante de rendimentos, cabem as considerações que seguem.

23. O art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, dispõe que:

Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte

II - respaldam o sujeito passivo que as aplicar, ainda que não seja o respectivo consulente, desde que se enquadre na hipótese por elas abrangida, sem prejuízo da verificação de seu efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em procedimento de fiscalização.

³ Art. 34. Caso exista solução de consulta com o **mesmo objeto de consulta formulada**, pendente de análise, esta será solucionada por meio de **solução de consulta vinculada**, proferida pelas Disit ou pelas Coordenações de área da Cosit.

§ 1º **Considera-se Solução de Consulta Vinculada aquela que reproduz o entendimento constante de solução de consulta proferida pela Cosit.**

§ 2º A vinculação a que se refere esta Seção será realizada somente à solução de consulta publicada a partir de 17 de setembro de 2013.

(...) (grifos não constam do original)

possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

24. A referida previsão legal está contida, outrossim, no Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, em seu art. 988:

Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

25. O dispositivo normativo evidentemente legitima a prova de retenção na fonte por meio de informes de rendimentos (comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora). Resta, contudo, o questionamento sobre se este seria o único documento apto à comprovação pretendida.

26. Traz-se, ainda, à colação o art. 987 do RIR/2018, que prevê:

Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

(...)

27. A fonte pagadora, por força do referido dispositivo, deverá fornecer comprovantes de rendimentos aos beneficiários da retenção na fonte; contudo, caso não cumpra tais obrigações acessórias de forma adequada, a fonte – e somente ela – estará sujeita a penalidades impostas pela legislação tributária (art. 1.011 do RIR/2018).

28. Assim, nas situações em que a fonte pagadora não envia ou não disponibiliza o comprovante de retenção, ou ainda, não preenche ou preenche a Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf) com informações equivocadas, não pode o beneficiário do rendimento ter inviabilizado o seu direito à dedução do Imposto sobre a Renda retido pela conduta omissiva (ou incorrida com inexatidão) da fonte pagadora no cumprimento de suas obrigações acessórias.

29. Por oportuno, cita-se o art. 967 do RIR/2018, que trata dos meios de prova, esclarecendo que documentos hábeis e idôneos em conjunto com a escrituração contábil e fiscal realizada em obediência às normas legais fazem prova a favor do contribuinte:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

30. Registre-se que o referido artigo tem por base legal o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

31. Deste modo, pode-se concluir que, ainda que o comprovante de rendimentos constitua o documento previsto em lei para a comprovação pretendida, alternativamente, é possível exibir outros documentos hábeis, idôneos e suficientes que efetivamente demonstrem os valores retidos a fim de que o beneficiário do rendimento possa exercer o seu direito à dedução desses valores do Imposto sobre a Renda devido no respectivo período de apuração.

32. A Receita Federal já se pronunciou sobre o tema, adotando o entendimento ora esposado, em Soluções de Consulta da 5ª Região Fiscal:

Solução de Consulta SRRF05/Disit nº 4, de 2 de abril de 2013

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.450, de 1985, art. 55; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 9º e 37; Instrução Normativa RFB nº 1.297, de 2012, arts. 24 e 27 e Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR), art. 923.

Solução de Consulta SRRF05/Disit nº 19, de 29 de março de 2004

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO FORNECIDO POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA.

Na hipótese de o órgão ou entidade da administração pública federal não fornecer o comprovante anual de retenção, a pessoa jurídica poderá utilizar os seus registros contábeis, acompanhados da nota fiscal ou fatura e da comprovação do valor depositado pela fonte pagadora, para respaldar a compensação dos tributos e contribuições federais retidos.

Dispositivos Legais: art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996; arts. 5º e 28 da IN SRF nº 306, de 2003; art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999.

33. E o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) aprovou, em 3 de setembro de 2019, a Súmula nº 143, que trata da matéria em exame:

Súmula CARF 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201- 001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

34. Sobre o tema, a Portaria ME nº 410, de 16 de dezembro de 2020, atribuiu à referida súmula efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

35. Portanto, o contribuinte que sofreu retenção de tributo e não recebeu ou recebeu com incorreções da fonte pagadora o comprovante anual de rendimentos e de retenção de Imposto sobre a Renda na fonte, pode deduzir o crédito do imposto retido do valor devido no período de apuração, desde que comprove por outros documentos hábeis e idôneos a referida retenção.

36. Por fim, o questionamento “A consulente poderá compensar o imposto de renda retido na fonte a partir dos comprovantes de recolhimento que se encontram em sua posse, lembrando que vem adotando a retenção nos termos da IN SRF nº 153, de 1987?” não configura dúvida sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária, uma vez que não restou demonstrada a existência de qualquer obscuridade na legislação pertinente bem como não foi indicado dispositivo que tenha suscitado incerteza acerca de sua exegese, implicando, portanto, sua ineficácia com base no art. 27, II⁴, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

37. Ademais, verifica-se, ainda, que a indagação, da forma como exposta, possui natureza procedimental, o que não se coaduna com o escopo do instituto da consulta, conforme estabelecido pelo art. 1º⁵ da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, caracterizando a busca por assessoramento jurídico ou contábil-fiscal junto à RFB, prática esta vedada em sede do processo em questão, nos termos do inciso XIV⁶ do art. 27 da referida Instrução Normativa.

CONCLUSÃO

38. Diante do exposto e com base na legislação citada, propõe-se que a presente consulta seja solucionada com vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 16, de 2015, e à Solução de Consulta Cosit, nº 199, de 2021, esclarecendo-se à consulente que, na hipótese em que há pagamento direto e específico:

⁴ Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

⁵ Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

⁶ Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

38.1. A comissão recebida na atividade de administração de cartões de compras, gestão de frotas, não se encontra tipificada nas atividades constantes da Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987;

38.2. A comissão recebida na atividade de administração de cartões de compras, gestão de frotas, não se submete, portanto, à retenção na fonte do Imposto sobre a Renda nos termos prescritos na Instrução Normativa SRF nº 153, de 1987, enquadrando-se na regra contida no art. 718, inciso I, do RIR/2018;

38.3. Na ausência do comprovante de rendimentos e/ou da entrega de Dirf pela fonte pagadora, é possível ao beneficiário dos rendimentos apresentar outros documentos hábeis, idôneos e suficientes que efetivamente demonstrem os valores retidos a fim de que possa exercer o seu direito à dedução desses valores do Imposto sobre a Renda devido no respectivo período de apuração.

39. Não produz efeitos a consulta formulada que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida e/ou que tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

À consideração do Chefe da Disit/SRRF07.

Assinatura digital

ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação para sua aprovação.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 16, de 23 de fevereiro de 2015, e à Solução de Consulta Cosit nº 199, de 14 de dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

Dê-se ciência à interessada.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit